Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1600/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18060/2013
PROTOCOLO	: 1455919
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
INTERESSADO	: COCENZO & CIA LTDA
VALOR	: R$ 175.844,30
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ENTREGA PARCELADA – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 464/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, e a Cocenzo & Cia Ltda.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 464/AJ/2013 (fls. 6/9).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis no Município de São José do Rio Preto/SP, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 6).

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6120/2015 (TC-18062/2013).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 147.228,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Clausula Quarta (fl. 7).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-2ªICE-28958/2015 (fls. 155/158), entendendo que a formalização contratual atende os requisitos legais e opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-509/2016 (fl. 159), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ora analisada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto da contratação é a locação de veículos/máquinas pesadas, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 10).

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase considerado legal e regular, conforme atesta a DSG-G.ICN-6120/2015 (TC-18062/2013).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 175.844,30 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), conforme

consignado na Cláusula Oitava (fl. 11).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 30 (trinta) dias, conforme consignado na Clausula Décima (fl. 12).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, após exame do feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico considera regular e legal a formalização contratual e se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 157), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 464/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73), com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 13.034.603/0001-56) e a empresa **Cocenzo & Cia Ltda** (CNPJ Nº 59.965.296/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 159), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a formalização contratual se reveste dos requisitos legais atinentes à espécie, estando, portanto, apta a dar sustentação à execução contratual nela estabelecida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 464/AJ/2013 (fls. 6/9), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cocenzo & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 59.964.296/0001-03, por seu Representante, Senhor José Carlos Alves Cocenza, CPF/MF nº 975.287.818-00, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 464/AJ/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON